



Número: **0600630-97.2020.6.15.0060**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **060ª ZONA ELEITORAL DE JACARAÚ PB**

Última distribuição : **02/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Eleições - 1º Turno, Eleições - Eleição Proporcional, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE VALERIO DA SILVA (AUTOR)	JAYME CARNEIRO NETO (ADVOGADO)
MANOEL GOMES FERREIRA FILHO (INVESTIGADO)	LUCAS MENEZES DE MENDONCA (ADVOGADO) DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)
ODIVALDO FRANCELINO DE PONTES FILHO (INVESTIGADO)	LUCAS MENEZES DE MENDONCA (ADVOGADO) DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)
RENATA FELIX DA CRUZ (INVESTIGADO)	LUCAS MENEZES DE MENDONCA (ADVOGADO) DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)
CIDADANIA - JACARAÚ - PB - MUNICIPAL (INVESTIGADO)	
COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO (INVESTIGADO)	LUCAS MENEZES DE MENDONCA (ADVOGADO) DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)
BENICIO FERREIRA LUCAS (INVESTIGADO)	LUCAS MENEZES DE MENDONCA (ADVOGADO) DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)
GENESIO DA SILVA PESSOA (INVESTIGADO)	LUCAS MENEZES DE MENDONCA (ADVOGADO) DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)
DAVID FERREIRA CELESTINO (INVESTIGADO)	
VALDEMIR REGIS DA SILVA (INVESTIGADO)	LUCAS MENEZES DE MENDONCA (ADVOGADO) DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)
ROSINETE FELIX COUTINHO (INVESTIGADO)	LUCAS MENEZES DE MENDONCA (ADVOGADO) DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)
AUCILENE FIRMINO DA SILVA (INVESTIGADO)	LUCAS MENEZES DE MENDONCA (ADVOGADO) DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
-----	--------------------	-----------	------

91590 013	15/07/2021 21:11	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria
--------------	------------------	---	-------------------------

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 60ª ZONA

Processo nº 0600630-97.2020.6.15.0060

P A R E C E R

I) Breve Relatório

01- Trata-se de AIJE manejada por **JOSÉ VALÉRIO DA SILVA** em face de **MANOEL GOMES FERREIRA FILHO, ODIVALDO FRANCELINO DE PONTES FILHO, RENATA FÉLIX DA SILVA, PARTIDO CIDADANIA DE JACARAÚ**, representado pelo presidente da comissão provisória **JOÃO RIBEIRO SOBRINHO, COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO**, representado por **SUELEN MADRUGA FREIRE RIBEIRO, BENÍCIO FERREIRA LUCAS, GENÉSIO DA SILVA PESSOA, DAVID FERREIRA CELESTINO, VALDEMIR RÉGIS DA SILVA, ROSINETE FELIX COUTINHO e AUCILENE FIRMINO DA SILVA**, com o objetivo de comprovar a candidatura fictícia feminina para a disputa de assentos na Câmara Municipal de JACARAÚ, para fins de invalidar os votos recebidos pelo partido republicano na referida eleição, e, sendo assim, obter a cassação do mandato dos beneficiários da fraude.

02- Para tanto, a parte autora alegou, em sua petição inicial, em síntese, que todos os representados pertencem ao Partido Cidadania de Jacaraú e foram candidatos ao cargo de vereador pelo partido dentro da COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO, nas eleições municipais de Jacaraú- ano 2020, para cargos de vereador, teria fraudado a lei, por ter candidatas femininas fictícias, simplesmente para preencher a cota mínima de mulheres candidatas, nos moldes da nova sistemática legal.

Alegou também que na referida eleição, o PARTIDO CIDADANIA teria apresentado a candidatura de 9 (nove) PESSOAS, onde eram 6 (seis) homens e 3 (três) mulheres, que preencheria, formalmente, o percentual de 30% de candidaturas do sexo feminino, conforme exigido pelo artigo 10, §3, da Lei 9.504/97.



Com essa aparência de legalidade, o DRAP teria sido deferido pela Justiça Eleitoral.

Contudo, a candidata RENATA DE JOSA (RENATA FELIX DA SILVA) não estava concorrendo ao pleito eleitoral, pois não fez campanha para benefício próprio, tampouco fez pedido expresso de voto ou demonstrou interesse no pleito em suas redes sociais com o intuito de captar votos, ALÉM DE NÃO TER OBTIDO NENHUM VOTO NA REFERIDA ELEIÇÃO.

Pelo Partido Cidadania, na eleição municipal de 2020, foram vencedores as pessoas de DINDO BRAZ e FRANÇA DE DOUTOR, sendo a candidatura de RENATA DE JOSA uma fraude.

No pedido, pugnou pelo reconhecimento da fraude e do abuso de poder na composição da lista de candidatos, referente a cota de gênero, às eleições proporcionais, atribuída ao Partido Cidadania de Jacaraú-PB, com a cassação dos diplomas já expedidos, obtidos pelo Partido referido, dos titulares e dos suplentes e, conseqüentemente, considerar nulos todos os votos atribuídos ao partido, por conseguinte, determinando que sejam os mandatos pelo partido “conquistados” distribuídos conforme previsto na Legislação pertinente matéria.

03- Oferecida defesa pelos impugnados.

04- Audiência realizada em 15 de junho de 2021.

05- Oferecidas as razões finais pelas partes, vieram os autos para emissão de Parecer.

06- Em síntese, é o relatório. Passa-se a **OPINAR**.

II) FUNDAMENTAÇÃO

DO MÉRITO

07- A ação de impugnação de mandato eletivo, como a AIJE, são de cunho desconstitutivo e prevista no artigo 14 §§10 e 11 da Constituição Federal, apresenta-se como importante conquista democrática, pois possibilita a recomposição da lisura do



pleito eleitoral porventura maculado por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, mediante a invalidação do diploma do candidato responsável pelo(s) vício(s).

O TSE já assentou que a AIME e a AIJE são instrumentos hábeis a verificar o cometimento de fraude à lei no processo eleitoral, e não apenas aos casos referentes ao processo de votação.

Como no caso em apreço nestes autos, quando ocorrer a candidatura fictícia, visando induzir o juízo eleitoral em erro, a fim de preencher a proporção mínima de gênero feminino, e este erro é realizado com “dolo”, onde se evidencie o ajuste de vontade dos representantes da coligação, das candidatas envolvidas e dos candidatos beneficiários para fins de fraudar as porcentagens estabelecidas na lei, a AIJE deverá ser julgada procedente.

08- DO DIREITO APLICÁVEL À ESPÉCIE. A Lei n. 9.504/97, em seu artigo. 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores.

Valendo-se da expressão "preencherá" o mínimo de 30%, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento.

Art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97: “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partidos ou coligação **preencherá o mínimo de 30%** (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

Sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista, o próprio sistema de registro de candidatura desenvolvido pelo TSE foi construído para fazer o cálculo e alertar o Juiz na hipótese de não observância, para que o partido ou coligação pudesse sanar o vício, apresentando novas candidaturas femininas ou excluindo algumas masculinas.

Tudo isso, como se sabe, durante o processamento do DRAP – demonstrativo de **regularidade** dos atos partidários –, para admissão, ou não, da participação do



partido/coligação nas eleições proporcionais.

De fato, dentre os atos preparatórios da participação do partido/coligação nas eleições proporcionais, que haverão de ser regulares, está a formação da lista de candidatos com observância dos percentuais mínimo e máximo fixados no dito art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Se os referidos atos preparatórios forem praticados com alguma **irregularidade**, dentre as quais se destaca a não observância do percentual mínimo de mulheres, o partido/coligação não terá, a rigor, um DRAP.

Daí que outra não é a solução senão o indeferimento do pedido de registro de candidatura por ele apresentado, o que equivale a dizer que toda a lista de candidatos não será admitida a registro. Dito com outras palavras, o partido/coligação não será admitido na disputa proporcional e as condições pessoais (condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade) de cada um dos candidatos da lista sequer serão avaliadas e julgadas.

Tudo porque, repita-se, o preenchimento da lista com o mínimo de 30% de mulheres é condição indispensável para a participação do partido/coligação nas eleições proporcionais.

Neste sentido, a doutrina especializada:

“Com a Lei n. 12.034/2009, a exigência de percentual mínimo de candidaturas de ambos os sexos (reserva de gênero) passou a ser ainda mais incisiva. De fato, o § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, que dantes impunha aos partidos e coligações a reserva das vagas, agora diz que estes preencherão o mínimo de 30% com candidaturas do sexo minoritário. Daí que o partido terá que incluir na sua lista o mínimo de 30% de mulheres, p.ex., não bastando que não ultrapasse os 70% de candidaturas masculinas. A substituição da expressão “deverá reservar” pelo vocábulo “preencherá”, aliada à imposição de aplicação financeira mínima e reserva de tempo no rádio e TV (Lei n. 9.096/95, alterada pela dita Lei n. 12.034/2009), revela nitidamente a vontade do legislador de incluir as mulheres na disputa eleitoral. Esse percentual mínimo (30%) será calculado sempre sobre o número de candidaturas que o partido/coligação efetivamente lançar e não sobre o total que a lei indica como possível (150% ou 200% do número de vagas a preencher). Para uma Câmara Municipal com 15 Vereadores, p.ex., em que a coligação pode lançar até 30 candidatos, se a sua



lista, levada a registro, contiver apenas 20 nomes, pelo menos seis devem ser de candidaturas de um sexo e no máximo quatorze do outro. Chegando a lista à Justiça Eleitoral sem observância desse mínimo, ela deve ser devolvida ao partido/coligação, para adequação, o que imporá o acréscimo de candidaturas do sexo minoritário ou a exclusão de candidatos do sexo majoritário, assim alcançando-se os limites mínimo e máximo. (Curso de Direito Eleitoral, Edson de Resende Castro, Editora Del Rey, 8ª Edição, 2016, página 113)

Na jurisprudência, o tema tem recebido igual tratamento:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). APRESENTAÇÃO DO **NÚMERO DE CANDIDATOS PROPORCIONAIS SUPERIORES AO PERMITIDO PELA LEI**. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS DE CANDIDATURA POR SEXO. **VIOLAÇÃO DO ART. 10, §§ 1º. E 3º. DA LEI N. 9.504/97**. A ATA DE CONVENÇÃO DO PARTIDO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO NÃO FOI ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 03 DO EG. TSE. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A coligação apresentou número de candidatos proporcionais superior ao permitido pela lei e a informação do Cartório da 34ª Zona Eleitoral também demonstrou que não foram observados os percentuais de candidatura por sexo.

2. O § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, na redação dada pela Lei n. 12.034/2009, passou a dispor que, "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo", substituindo-se, portanto, a locução anterior "deverá reservar" por "preencherá", a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. Precedentes do Eg. TSE e desta Corte.

3. O representante da coligação, inobstante tenha sido regularmente intimado, não sanou a irregularidade concernente aos percentuais de candidatura por sexo e também não providenciou a assinatura da presidente e da secretaria na ata da convenção do Partido Trabalhista Cristão - PTC.

4. A jurisprudência do TSE somente admite a abertura de prazo na sede recursal, no caso de não ter sido dada oportunidade para a regularização da falha na primeira instância, hipótese que não diz respeito ao presentes autos.

5. Improvimento do recurso, com a manutenção da sentença que indeferiu o registro da coligação.

(Recurso Eleitoral nº 15209, Acórdão nº 465 de 17/08/2012,



**Relator(a) MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA, Publicação:
PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/08/2012).**

Se o mínimo de 30% é condição para a participação do partido nas eleições e se a Coligação Impugnada não apresentou candidaturas reais, ao contrário, apresentou candidaturas fictícias, ela (Coligação Impugnada) sequer poderia ter sido admitida ao registro.

O Juiz, tivesse percebido a fraude contida na lista, a teria indeferido (porque outra solução não havia) e os candidatos apresentados por ela não teriam sequer buscado e recebido os votos que os elegeram.

Equivale dizer que o status de eleitos, agora atribuído aos Candidatos Impugnados, só foi possível alcançar em razão da **fraude lançada na lista**, resultado das odiáveis "candidaturas fictícias". Os diplomas que lhes foram conferidos pela Junta Eleitoral decorreram, então, da **fraude praticada no início da corrida eleitoral**.

Queimada a largada, impossível validar a chegada de todos os que integraram a lista fraudada!

No caso presente, o Partido Republicano, ora Impugnado, nem pode alegar desconhecimento da exigência legal de percentual mínimo para as mulheres e do conseqüente comprometimento de toda a lista em caso de descumprimento, vez que esta mudança e exigência legal é antiga, sem maiores dúvidas a nenhum candidato

Neste cenário, a postura do Impugnado revela total desapego às normas legais e absoluta confiança na omissão do MPE e da Justiça Eleitoral.

Caracterizada a **fraude que "possibilitou" o registro**, a disputa e a recepção dos votos que deram à Coligação Impugnada o quociente partidário capaz de eleger os Candidatos Impugnados, necessário desconstruir os mandatos obtidos a partir do censurável expediente.

E a AIME, prevista no art. 14, §§ 10 e 11, da CF, se presta exatamente a esta finalidade:

“O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou **fraude**.”

Como se sabe, a fraude cogitada no mencionado dispositivo constitucional é compreendida como qualquer manobra que objetive enganar a Justiça Eleitoral ou o próprio eleitorado e proporcionar resultados diversos daqueles que seriam possíveis, fosse regular e imaculado o ambiente da disputa.



A doutrina assim se expressa sobre o alcance este objeto da AIME:

“A AIME também pode veicular o fato *fraude*, expressão que deve ser entendida como toda conduta capaz de desvirtuar ou alterar os elementos e as condições da disputa ou inserindo fator estranho ao processo eleitoral, tudo para beneficiar o candidato, em detrimento dos demais. Frauda o processo eleitoral, alterando um dos elementos essenciais da disputa, que é o corpo votante, o candidato que atrai eleitores de municípios diversos, transferindo-os para a circunscrição da disputa, com o compromisso do voto. Com o corpo eleitoral alterado fraudulentamente (apresenta-se endereço ou domicílio falso), as condições da disputa tornam-se desiguais, afetada a normalidade e legitimidade do pleito. Como mencionado no Capítulo II (Registro de Candidatura) – Item 4 (Reserva de Gênero), os partidos devem compor suas listas de candidatos às eleições proporcionais (vereadores e deputados) com observância dos percentuais mínimo (30%) e máximo (70%) para cada um dos sexos. Diante da dificuldade que alguns enfrentam para apresentar pelo menos 30% de mulheres, candidaturas fictas são levadas a registro, daí decorrendo renúncias ou completa inexistência de campanha. A manobra, como se vê, acaba possibilitando a participação do partido na eleição, já que, sem se desincumbir dessa ação afirmativa de participação das mulheres, o partido não teria sequer seu DRAP deferido, ficando prejudicados os registros de todos os seus candidatos, porque devolvida a lista. Com essa fraude, o partido obtém votação capaz de eleger um ou mais candidatos. A fraude não se opera na votação ou na apuração dos votos, mas, ao contrário, no momento da largada da corrida eleitoral.” (Edson de Resende Castro, Curso de Direito Eleitoral, pág. 465, Editora Del Rey, 8ª edição, 2016)

E o mencionado autor ainda lembra a posição atual do TSE sobre o tema, manifestada absolutamente igual ao aqui tratado:

“Conceito de fraude e propositura de AIME. O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que se enquadra no conceito de fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), a violação do percentual de candidaturas exigido no § 3º, art. 10, da Lei nº 9.504/1997, que dispõe: § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. Na hipótese, o juízo da 24ª Zona Eleitoral/PI extinguiu, sem resolução do mérito, ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada em desfavor de candidatos eleitos ao cargo de vereador, no pleito de 2012, sob a acusação de suposta fraude eleitoral caracterizada pela adulteração de documento e falsificação de assinaturas para o preenchimento do percentual mínimo de candidaturas previsto em lei. Em concordância, o Tribunal Regional Eleitoral manteve a decisão de piso ao argumento de que o conceito de fraude, para os fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), é restritivo alcançando somente atos tendentes a afetar a vontade do eleitor. O Ministro Henrique Neves (relator) ressaltou inicialmente que o Tribunal de origem proferiu acórdão em consonância com o posicionamento até então adotado por esta Corte, no sentido de que a fraude que enseja a AIME diz respeito ao processo de votação, nela não se inserindo questões alusivas à inelegibilidade ou a outros vícios passíveis de atingir, de forma fraudulenta, o processo eleitoral. Entretanto, o relator salientou a necessidade de superar esse entendimento, passando-se a interpretar o termo fraude, estampado no art. 14, § 10, da Constituição Federal, de forma ampla, a englobar todas as situações de fraude – inclusive a de fraude à lei – que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato obtido. Ressaltou ainda que a AIME deve ser admitida como instrumento processual para preservar a legitimidade e a normalidade das eleições contra toda sorte de abuso, corrupção ou fraude, não cabendo



impor limitações ao texto constitucional que não estejam previstas na própria Constituição Federal. Prosseguiu afirmando que a norma constitucional supracitada deve ser considerada com as demais regras e princípios contidos na Lei Maior, de forma a permitir a harmonização das hipóteses de cabimento da AIME com os fins legítimos das eleições que reflitam a vontade popular, livres de influências ilegítimas, tal como consta do § 9º do art. 14 da Constituição Federal. Dessa forma, concluiu que, na espécie, a extinção da ação de impugnação de mandato sem julgamento de mérito, ao fundamento de que a suposta violação do percentual mínimo de candidaturas não se enquadraria no conceito de fraude, deve ser reformada, possibilitando o devido prosseguimento da ação proposta. O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao TRE do Piauí para, afastando o argumento de inviabilidade da via eleita, permitir que a ação de impugnação de mandato eletivo siga seu curso normal e legal, nos termos do voto do relator." (Recurso Especial Eleitoral nº 149, José Freitas/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 4.8.2015)

Na compreensão mais recente do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1-37. 2013.6.10.0003 CLASSE 32 SÃO LUÍS MARANHÃO

Relator originário: Ministro Gilmar Mendes

Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. DUPLA IDENTIDADE. OCULTAÇÃO DE HISTÓRICO CRIMINAL. FINALIDADE CLARA DE LUDIBRIAR O ELEITOR E BURLAR A LEGISLAÇÃO ELEITORAL. FRAUDE. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. O TSE, no julgamento do REspe nº 1-49/PI, rel. Min. Henrique Neves, assentou que "**o conceito da fraude**, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), **é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei**". (grifei)

2. (...)

3. O candidato, em que pese tenha utilizado na campanha eleitoral o apelido pelo qual era conhecido e apresentado todos os documentos exigidos por lei no momento do registro de candidatura referentes ao seu nome verdadeiro, **ao ocultar seu histórico criminal, agiu de forma fraudulenta, com a finalidade clara de ludibriar o eleitor e burlar a legislação eleitoral**. (grifei)

4. A conduta analisada nos autos, e reconhecida pelo Tribunal a quo como caracterizadora da fraude apregoada pelo art. 14, § 10, da Constituição Federal, afetou a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo outorgado ao agravado.

5. Agravo regimental provido para, provendo-se o recurso especial interposto, julgar procedente a ação de impugnação de mandato eletivo, restabelecendo a sentença de piso.



(....)

Brasília, 3 de maio de 2016.

No caso, o Partido Republicano, ora Impugnado, que não tinha candidaturas femininas suficientes e, por isso, **nem participaria da eleição proporcional**, logrou registrar candidatos, disputar o pleito e receber votos, em tudo enganando a Justiça Eleitoral com as aparentes candidaturas, as candidaturas fictícias. Para ficar com as palavras do TSE, a Coligação Impugnada "**ocultou**" o real conteúdo da sua lista, **simulou** candidaturas que não o eram de verdade, com a **finalidade clara de burlar a legislação** eleitoral e de **ludibriar a Justiça Eleitoral**, no que, como se vê, logrou sucesso.

O TSE, chamado a apreciar caso semelhante ao aqui tratado, ou seja, de inclusão de candidatas fictícias para aparente preenchimento do percentual mínimo, assim se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

(...)

O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei.

A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Recurso especial provido

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, **por unanimidade**, em dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao TRE do Piauí para, afastando o argumento de inviabilidade da via eleita, permitir que a ação de impugnação de mandato eletivo siga seu curso normal e legal, nos termos do voto do relator. (grifei)

Brasília, 4 de agosto de 2015.

REspe nº 1-49.2013.6.18.0024/PI - Relator: Min. Henrique Neves.

De outro lado, a fraude na composição da lista de candidatos a vereador também caracteriza **abuso de poder**, praticado pelo partido/coligação, que tem a exclusiva prerrogativa constitucional de conduzir as candidaturas à Justiça Eleitoral e tem a responsabilidade de, em prévia convenção partidária, formar o grupo de candidatos que vai buscar os votos do eleitorado, para tanto obedecendo fielmente os parâmetros legais, mais marcadamente aquele ditado pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, ou seja, o



percentual mínimo de candidaturas femininas. Mas a Coligação aqui impugnada agiu de forma contrária à lei, tangenciando a disposição legal mencionada e desviando-se do rumo traçado pelo ordenamento jurídico de regência.

E, mais, **conduziu o Juiz ao erro quando do registro**, oferecendo um **DRAP ideologicamente falso**, afirmando candidaturas que não o eram de verdade, daí que **abusou do poder** que a lei lhe conferiu.

Nas palavras do experiente (atuou como magistrado em todos os graus de jurisdição, até chegar ao STF) e festejado **Ministro Luiz Fux**, a **fraude é sempre uma forma de abuso de poder**. Entendido de forma mais ampla, para conferir densidade normativa ao dispositivo constitucional que, instituindo a AIME, visa disponibilizar instrumento eficaz de proteção da normalidade e legitimidade das eleições, **o abuso de poder deve ser visto como gênero**, a comportar diversas espécies de ilícitos que são praticados para alcançar resultado diverso daquele que previsto e permitido pela lei. Vale dizer, **o abuso de poder é ilícito gênero e a fraude uma de suas manifestações, ou espécies**.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 631-84.2012.6.24.0053

SÃO JOÃO BATISTA SANTA CATARINA

Relator: Ministro Luiz Fux

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL INTERPOSTO POR DANIEL NETTO CÂNDIDO E ÉLIO PEIXER. PREFEITO E VICEPREFEITO. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**. (...) REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. VERIFICAÇÃO DE FRAUDE NA SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDAT EM PLEITO MAJORITÁRIO. AUSÊNCIA DA OBSERVÂNCIA DO DEVER DE AMPLA PUBLICIDADE. SUBSTITUIÇÃO OCORRIDA ÀS VÉSPERAS DA ELEIÇÃO. CONDOTA QUE ULTRAJA O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EFEITO SURPRESA DO ELEITOR E DA LIBERDADE DE ESCOLHA DOS VOTOS. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE FRAUDES DURANTE O PROCESSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). **FRAUDE COMO ESPÉCIE DO GÊNERO ABUSO DE PODER. NECESSIDADE DE SE REPRIMIR, O QUANTO ANTES, PRÁTICAS QUE POSSAM AMESQUINHAR OS PRINCÍPIOS REITORES DA COMPETIÇÃO ELEITORAL.** TRANSMISSIBILIDADE DE EVENTUAIS ILÍCITOS PRATICADOS POR INTEGRANTES DA CHAPA ORIGINÁRIA À NOVEL COMPOSIÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE COMO FORMA DE COIBIR A PRÁTICA DE ABUSOS ELEITORAIS E A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, CAPAZES DE VULNERAR A HIGIDEZ E A NORMALIDADE DO PRÉLIO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. (...).
2. *In casu*, duas são as teses jurídicas postas ao exame da Corte Superior Eleitoral neste recurso especial. A primeira cinge-se em saber se a substituição da chapa



Laudir/Daniel (titular e vice, respectivamente) por Daniel/Élio (titular e vice, respectivamente), às vésperas da data do pleito, qualifica-se juridicamente como **fraude eleitoral**, de ordem a inquirir a validade do ato. Já a segunda consiste em perquirir se é **possível imputar a suposta prática de ilícito eleitoral** (no caso, captação ilícita de sufrágio, *ex vi* do art. 41-A da Lei das Eleições), **levada a efeito pelo candidato renunciante** Laudir, à novel chapa composta pelo anterior candidato a vice, Daniel Netto Cândido, alçado à condição de titular, e Élio Peixer, escolhido pela Coligação como novo candidato a Vice-Prefeito.

3. A substituição às vésperas de pleito majoritário lastreia-se em juízo objetivo, *i.e.*, o ato de substituição em si considerado, e material, *i.e.*, o exame das circunstâncias fáticas que ensejaram a modificação da chapa originariamente registrada na Justiça Eleitoral.

4. A *ratio essendi* insita a este regramento consiste em evitar, ou, ao menos, amainar os impactos deletérios da substituição dos candidatos em momentos próximos ao pleito (e, regra, às suas vésperas), que surpreendem negativamente os eleitores. Cuida-se, então, de garantia normativa de não surpresa do eleitor.

5. O postulado da liberdade de escolha dos cidadãos sobressai como vetor metanormativo para a exigência de ampla publicidade da substituição em pleitos majoritários.

6. **Toda fraude é uma conduta abusiva aos olhos do Direito.**

7. No caso *sub examine*,

a) Laudir Kammer renunciou à sua candidatura ao cargo de Prefeito no dia 6.10.2012, véspera do pleito, às 17 horas. Às 19 horas do mesmo dia, foi definida nova chapa, desta vez composta por Daniel Netto Cândido (na qualidade de titular) e Élio Peixer (na qualidade de vice), circunstância de fato que evidencia a ausência do requisito da ampla publicidade, tal como exigido pela legislação de regência.

b) A substituição às vésperas do pleito criou uma espécie de véu da ignorância nos cidadãos, que desconheciam por completo a alteração da chapa majoritária e, por via de consequência, nem sequer tiveram tempo suficiente para formar uma convicção (ainda que para manter o voto na nova chapa formada) sobre em quem votariam.

c) Ademais, milita em favor da tese esposada o fato de o requerimento do registro de candidatura de Laudir Kammer vir sendo indeferido pelas instâncias ordinárias eleitorais (processo nº 191-88.2012.624.0053). O indeferimento estribou-se na condenação judicial transitada em julgado de Laudir, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, que reconheceu a prática de uso indevido dos meios de comunicação e declarou sua inelegibilidade por 8 (oito) anos.

d) a renúncia do titular, com a consequente substituição da chapa, vulnerou o princípio da vedação ao efeito surpresa dos eleitores, cujo conteúdo jurídico preconiza, em dimensão autoevidente, ser direito do cidadão-eleitor que os candidatos constantes das urnas eletrônicas sejam, na máxima extensão possível, os mesmos que efetivamente estejam concorrendo a cargos político-eletivos.

e) Do ponto de vista jurídico-processual, é perfeitamente possível e recomendável apurar a ocorrência, ou não, de fraude em ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que as ações eleitorais, embora veiculem pretensões subjetivas, assumem a feição de tutela coletiva, seja por tutelarem interesses supraindividuais, seja por resguardarem a própria noção de democracia.



f) A teleologia subjacente à investigação judicial eleitoral consiste em proteger a legitimidade, a normalidade e a higidez das eleições, de sorte que **o abuso de poder** a que se referem os arts. 19 a 22 da LC 64/90 **deve ser compreendido de forma ampla, albergando condutas fraudulentas e contrárias ao ordenamento jurídico-eleitoral. A rigor, a fraude nada mais é do que espécie do gênero abuso de poder.**

g) O abuso de poder, num elastério hermenêutico, resta caracterizado com a renúncia de candidato, sabidamente inelegível (possuía uma condenação em AIJE transitada em julgado com o reconhecimento de inelegibilidade, a teor do art. 22, XIV, da LC 64/90), oportunizando a substituição da chapa em pleito majoritário, às vésperas do pleito, sem a contrapartida exigida de ampla publicidade, por ultrajar a *ratio essendi* que justifica a existência jurídica da ação de investigação judicial eleitoral.

8. A transmissibilidade de eventuais ilícitos praticados por integrantes da chapa originária à novel composição é medida que se impõe como forma de coibir a prática de abusos eleitorais e a captação ilícita de sufrágio, capazes de amesquinhar a higidez e a normalidade do prélio eleitoral.

(...)

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, **por unanimidade**, em negar provimento ao recurso especial eleitoral, para determinar a cassação dos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de São João Batista/SC, eleitos no pleito de 2012, e exercício dos mandatos, prejudicada a Ação Cautelar nº 792-57/SC vinculada a este processo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Na audiência de instrução, como se percebe das mídias anexadas aos autos, o esposo de RENATA informa que a mesma não produziu nenhum material de campanha, e que a mesma fazia campanha com o candidato a prefeito. Ademais, consta também dos autos que a própria candidata RENATA e seu esposo foram a casa de MARINALVA BEJU pedir voto para outro candidato, qual seja, DINDO BRAZ.

Com a prova robusta de que a candidata RENATA FELIX foi registrada para fins de burlar a lei eleitoral, vez que se candidatou apenas, e tão somente, para satisfazer o coeficiente eleitoral exigido para o gênero feminino do PARTIDO CIDADANIA DE JACARAÚ, a fraude eleitoral se encontra comprovada.

III-DA CONCLUSÃO

09- Diante do exposto, a representante do Ministério Público Eleitoral, na qualidade de fiscal da lei, **OPINA** pela **PROCEDÊNCIA** do pedido inicial, pelos motivos



acima externados, vez que o comportamento Do PARTIDO CIDADANIA, inscrevendo candidaturas fictícias que possibilitaram o deferimento do seu DRAP, a recepção de votos e a consequente formação de quociente partidário, conceituado como **FRAUDE ou como ABUSO DE PODER**, exige pronta atuação da Justiça Eleitoral, para desconstituir os mandatos dos titulares e dos suplentes, daí decorrentes.

É o **PARECER**.

Jacaraú, 15 de julho de 2021

Carmem Eleonora Perazzo

Promotora Eleitoral da 60ª Zona

